



CRSJ
Nº 70040660706
2010/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE ÓRGÃO ESPECIAL
INCONSTITUCIONALIDADE DE

Nº 70040660706 COMARCA DE PORTO ALEGRE

PREFEITO MUNICIPAL DE PROPONENTE
ESTANCIA VELHA

CAMARA MUNICIPAL DE REQUERIDO
VEREADORES DE ESTANCIA
VELHA

PROCURADOR-GERAL DO INTERESSADO
ESTADO/RS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** ajuizada pela Sr. Prefeito de Estância Velha, visando que se declare inconstitucional a Lei nº 1.624, de 08 de dezembro de 2010, daquele Município, que instituiu a data de pagamento dos vencimentos dos servidores municipais.

Sustenta a proponente que a discutida norma padece de inconstitucionalidade formal, haja vista ter origem em proposta de membro do Legislativo Municipal, que não detém competência para a iniciativa de normas de gestão administrativa, do que decorreria afronta ao art. 2º da Constituição Federal e aos artigos 1º, 8º e 10 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul; bem com ao disposto no artigo 53, inc. VI, da Lei Orgânica do Município Estância Velha. Ao final, postulou a concessão de liminar suspensiva dos efeitos da lei inquinada de inconstitucional, até decisão definitiva da demanda.



CRSJ
Nº 70040660706
2010/CÍVEL

Juntou procuração e o inteiro teor da lei discutida.

A autoridade autora detém legitimidade ativa para a propositura da demanda de inconstitucionalidade (art. 95, § 2º, inciso III, da Constituição Estadual).

Estão presentes, ademais, os pressupostos de constituição válida e regular do processo.

Juntada a estes autos prova suficiente do processo legislativo, se estando diante de norma que teve iniciativa no Poder Legislativo e que restou, como se constata pelas cópias de fls. 81 e seguintes, promulgada pelo próprio Sr. Presidente da Câmara de Vereadores de Estância Velha (fl. 90), penso que haja suficiente demonstração inicial dos fatos.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela de fundo, penso que esteja presente, de fato, a necessária verossimilhança do direito objeto das alegações da autoridade proponente.

De fato esta Corte, tem adotado a postura de ver no ordenamento constitucional (art. 61, § 1º, "b", da Constituição Federal e art. 60, II, "b", da Constituição Estadual) reserva de iniciativa de normas que tratem de organização e de servidores públicos ao Chefe do Poder Executivo.

Por isso, até que se examine a fundo a questão, penso que seja de conceder a antecipação, até como forma de prevenir dano de difícil reparação (art. 273, I, CPC).

Em face do exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela de fundo, para o fim de suspender os efeitos da Lei nº 1.624, de 08 de dezembro de 2010, do Município de Estância Velha, até solução definitiva desta demanda.



CRSJ
Nº 70040660706
2010/CÍVEL

Notifique-se o Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do Município para que se manifeste em 30 dias, conforme previsto no art. 213, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Cite-se a Dra. Procuradora-Geral do Estado, nos termos e para os fins do artigo 95, § 4º, da Constituição Estadual, a fim de que responda, em 40 dias (art. 213, § 2º, RITJRS), os termos da demanda.

Após as manifestações referidas, dê-se vista à Dra. Procuradora Geral da Justiça.

Intimem-se.

Porto Alegre, 30 de dezembro de 2010.

DES. CARLOS RAFAEL DOS SANTOS JÚNIOR,
Relator.

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: CARLOS RAFAEL DOS SANTOS JUNIOR Nº de Série do certificado: 5587F968CB9C2D69 Data e hora da assinatura: 03/01/2011 11:32:12</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/site_php/assinatura e digite o seguinte número verificador: 7004066070620102586810</p>
---	--